



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817077 - SP (2023/0128204-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARMEN ALMANZA APONTE
ADVOGADOS : MARIÂNGELA TOMÉ LOPES - SP159008
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO - SP357650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. PERSECUÇÃO PENAL. DEFLAGRAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de ser *"possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial"* (HC n. 108.147/PR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013).

2. Na hipótese vertente, consoante se extrai do acórdão recorrido, *"os agentes federais, responsáveis pelas diligências, foram unânimes em afirmar que aquelas começaram, porque receberam informações de que Carmem e Hélio praticariam o crime de tráfico ilícito de drogas. Assim, em operação iniciada uma semana antes, fizeram vigilância de lugar com ampla visão heliporto de um hospital em Ferraz de Vasconcelos e dali observaram a movimentação de ambos, posteriormente identificados, bem como ocorreu a apreensão da droga"*.

3. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

4. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas, destacando as circunstâncias do caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 817077 - SP (2023/0128204-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARMEN ALMANZA APONTE
ADVOGADOS : MARIÂNGELA TOMÉ LOPES - SP159008
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO - SP357650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. PERSECUÇÃO PENAL. DEFLAGRAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de ser *"possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial"* (HC n. 108.147/PR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013).

2. Na hipótese vertente, consoante se extrai do acórdão recorrido, *"os agentes federais, responsáveis pelas diligências, foram unânimes em afirmar que aquelas começaram, porque receberam informações de que Carmem e Hélio praticariam o crime de tráfico ilícito de drogas. Assim, em operação iniciada uma semana antes, fizeram vigilância de lugar com ampla visão heliporto de um hospital em Ferraz de Vasconcelos e dali observaram a movimentação de ambos, posteriormente identificados, bem como ocorreu a apreensão da droga"*.

3. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que não se presta o remédio heroico à revisão da condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, uma vez que a mudança de tal conclusão exigiria o reexame das provas, o que é vedado na via do *habeas corpus*.

4. Na hipótese, o Tribunal local entendeu estar devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito de tráfico de drogas, destacando as circunstâncias do caso concreto.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARMEN ALMANZA APONTE contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 305/312, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o Tribunal de origem deu provimento ao apelo ministerial para condenar a paciente, como incurso nos crimes dos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.283 dias-multa.

Transitada em julgado a condenação, a defesa ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente. Posteriormente, novo pedido revisional foi manejado, sem sucesso

Neste *writ*, a defesa buscou a suspensão da execução da pena e a anulação do processo, ao fundamento de ausência de justa causa e de não ter sido realizado o reconhecimento pessoal da paciente, ora agravante.

Às e-STJ fls. 305/312, deneguei a ordem.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, consigne-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de há muito, inclina-se no sentido de ser *"possível a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial"* (HC n. 108.147/PR, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 1º/2/2013).

No caso, assim foram debatidas as alegações na Corte de origem (e-STJ fls. 17/19 e 24 - grifei):

Não se sustenta a alegação de nulidade do processo por falta de justa causa

para a ação penal, ao argumento de ser duvidosa a "denúncia anônima", porquanto inexistente comprovação da materialidade ou indicação clara de seu conteúdo.

Ressalte-se que a delação anônima indicou a prática de tráfico de drogas. Depois, pela investigação realizada, produziram-se outros elementos probatórios, corroborando a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público.

A legitimidade e validade do processo que se originou, no primeiro momento, de delação anônima, deu conta da prática ilícita relacionada ao tráfico de substância entorpecente e associação para este delito. Isso impunha à autoridade policial a verificação do fato, que configuraria se verídico flagrante de crime, o que, de fato, ocorreu.

Depois, conclui-se que a vedação ao anonimato insculpida no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, não configura um óbice para a comunicação anônima de crimes. Tal circunstância autoriza a realização de diligências investigatórias, contudo, sem indiciamentos, até que se apure alguma evidência concreta do fato apontado como delituoso. Então, a partir dessa apuração, será possível o seguimento do inquérito e eventual denúncia. Foi o ocorrido nos autos do processo, sem violação a direito da peticionária.

Também não procede o pedido de anulação do processo em face de irregularidade no reconhecimento. O ato deve ser realizado na conformidade do inciso II, artigo 226 do CPP, conforme se destaca naquela norma processual, "se possível". Portanto, a providência não é elemento essencial àquela prova. De outro lado, se nulidade houvesse, seria de natureza relativa, devendo ser arguida na primeira oportunidade em que a parte veio a manifestar-se no processo, o que não ocorreu, omitindo-se, ainda, nas alegações finais. Assim, absolutamente extemporâneo o argumento acerca da existente mácula no procedimento, que, por sua natureza, não serve para fundar este pleito revisional.

[...]

Conforme se viu, os agentes federais, responsáveis pelas diligências, foram unânimes em afirmar que aquelas começaram, porque receberam informações de que Carmem e Hélio praticariam o crime de tráfico ilícito de drogas. Assim, em operação iniciada uma semana antes, fizeram vigilância de lugar com ampla visão heliporto de um hospital em Ferraz de Vasconcelos e dali observaram a movimentação de ambos, posteriormente identificados, bem como ocorreu a apreensão da droga, tudo conforme descrito no julgado daquela primeira revisão criminal.

Como destaquei na decisão monocrática, a diligência policial e condenação não se lastrearam tão somente na denúncia anônima. Pelo contrário, a partir do recebimento da denúncia anônima, foram realizadas investigações prévias, tendo os policiais federais realizado vigilância, uma semana antes da prisão da agravante, oportunidade em que viram a agravante e o corréu em movimentação conjunta. Somente na semana seguinte, após a identificação dos suspeitos, os policiais realizaram nova diligência, a qual resultou na apreensão do entorpecente e, dadas as circunstâncias do fato, todos os réus foram considerados culpados das alegações de estarem praticando tráfico.

Esse entendimento consoa com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pois *"a denúncia anônima pode dar início à investigação, desde que corroborada por elementos informativos prévios que denotem*

a verossimilhança da comunicação" (RHC n. 59.542/PE, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/11/2016).

Nesse contexto, evidente que não merece acolhida a tese defensiva de que " caso existisse a denúncia anônima, seria imprescindível a realização do ato de reconhecimento da pessoa da Carmen Aponte, ora Recorrente, para o fim de sua correta identificação" (e-STJ fl. 19). Isso porque, em sendo a denúncia apócrifa, é impossível que o denunciante realize o reconhecimento. Ademais, como destacado no acima, os agentes federais, em diligências preliminares, apuraram a notícia recebida e identificaram os elementos que estavam traficando, sendo um deles a agravante.

E, infirmar a conclusão constante da moldura do acórdão, de que não teria havido prévia investigação, implica revolver o material fático-probatório, o que é defeso no âmbito desta Corte Superior, ante o óbice previsto no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, "No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciante, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL" (fl. 736 do RHC 79.848).

[...]

4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.

(AgRg no RHC n. 133.430/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a

concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 817.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0128204-9

Número de Origem:

00016703920108260191 0045943112021826000050000 10035713920218260191 16703920108260191
45943112021826000050000 990101267691

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO
ADVOGADOS : MARIÂNGELA TOMÉ LOPES - SP159008
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA - SP357650
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARMEN ALMANZA APONTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMEN ALMANZA APONTE
ADVOGADOS : MARIÂNGELA TOMÉ LOPES - SP159008
LUIZA DE OLIVEIRA PITTA GUERRA E OUTRO - SP357650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025